



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

INQUÉRITO Nº 4.436/DF - ELETRÔNICO

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN

DENUNCIADOS : AÉCIO NEVES DA CUNHA

DIMAS FABIANO TOLEDO

ALEXANDRE ACCIOLY ROCHA

ÊNIO AUGUSTO PEREIRA E SILVA

PETIÇÃO ASSEP-CRIM/PGR 463807/2022

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e com fundamento no art. 5º da Lei nº 8.038/1990, manifesta-se sobre as **respostas prévias** apresentadas pelos denunciados AÉCIO NEVES DA CUNHA, DIMAS FABIANO TOLEDO, ALEXANDRE ACCIOLY ROCHA, ÊNIO AUGUSTO PEREIRA E SILVA E MARCELO ODEBRECHT, nos termos que seguem.

Em maio de 2020, a Procuradoria-Geral da República ofereceu denúncia em face de AÉCIO NEVES DA CUNHA (Deputado Federal), DIMAS FABIANO TOLEDO, ALEXANDRE ACCIOLY ROCHA, MARCELO BAHIA ODEBRECHT e ÊNIO AUGUSTO PEREIRA E SILVA, imputando-lhes a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

prática dos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de capitais, tipificados nos arts. 317, c/c 29 e 327, §2º, todos do Código Penal; art. 333 do Código Penal; e art. 1º da Lei n. 9.613/98.

A exordial acusatória (fls. 3.263/3.316) versa sobre o esquema de pagamentos indevidos em torno das contratações das usinas hidrelétricas de Santo Antônio e de Jirau realizados pelo grupo Odebrecht S.A. e pela Construtora Andrade Gutierrez em benefício do parlamentar AÉCIO NEVES DA CUNHA, bem como acerca dos respectivos atos de ocultação e de dissimulação dos valores.

Em síntese, na denúncia oferecida nos presentes autos, narra-se que AÉCIO NEVES DA CUNHA, na condição de Governador de Minas Gerais e de Senador da República, solicitou e recebeu, em razão da função pública, em diversas oportunidades, para si, indiretamente, por meio do assessor DIMAS FABIANO TOLEDO e do operador financeiro ALEXANDRE ACCIOLY ROCHA, vantagens indevidas no total de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) do Grupo ODEBRECHT e de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) da Construtora ANDRADE GUTIERREZ, a fim de comprar o apoio do parlamentar em causas de interesse da construtora. Narrou-se igualmente os encadeados atos que, para além do exaurimento na entrega dos valores, configurariam ocultação e dissimulação da natureza e da origem dos valores recebidos a caracterizar o crime de lavagem de capitais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em 5 de novembro de 2020, determinou-se a suspensão dos atos processuais e do prazo prescricional relativos a MARCELO BAHIA ODEBRECHT (Colaborador da Justiça), pelo período de 10 (dez) anos, fazendo-o com apoio na Cláusula 5^a e parágrafo único do acordo de colaboração premiada homologado pelo Poder Judiciário.

Em 9 de maio de 2022, em relação a DIMAS FABIANO TOLEDO, foi declarada extinta a punibilidade quanto aos fatos ocorridos entre 2009 e 2011, enquadrados na exordial, em tese, no tipo penal de corrupção passiva majorada; e indeferido o pedido de declaração de extinção da punibilidade quanto à contribuição penalmente relevante desse investigado nos atos de lavagem de capitais possivelmente praticados na modalidade ocultação.

Devidamente notificados, os denunciados apresentaram respostas escritas à denúncia.

A defesa de MARCELO BAHIA ODEBRECHT deixou de se manifestar, *“em decorrência da suspensão do processo já determinada por V. Exa, respeitando-se o conteúdo da r. decisão de eDoc peça 114, o peticionário nada tem a manifestar nesta oportunidade.”*

ÊNIO AUGUSTO PEREIRA E SILVA, em sua resposta escrita (fls. 6174/6184), defendeu o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(1) que aderiu ao Acordo de Leniência firmado entre a ODEBRECHT e o Ministério Público Federal. Enfatizou que o Acordo prevê a imunidade penal em relação aos temas objeto de relato, obrigando o MPF a “não propor qualquer ação de natureza criminal pelos fatos e/ou condutas revelados” (Cláusula 8^a, I, alínea “c”);

(2) que a inicial representaria indevida responsabilização objetiva quanto a si, *“sobretudo por colocar o Requerido como um dos responsáveis por oferecer e pagar a quantia indevida ao acusado Aécio Neves”*;

(3) que apenas foi demandado por Henrique Valladares para consolidar as informações e programar os pagamentos pendentes referentes ao tema Projeto Madeira, que tinham como destinatário o acusado Aécio Neves.

Postulou, ao final, pela necessidade do desmembramento do processo, a fim de o processo ser remetido à primeira instância, uma vez que não possui foro por prerrogativa de função.

O acusado AÉCIO NEVES DA CUNHA, por sua vez, alegou que (fls. 6378/6392):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

- (1) as condutas ilícitas atribuídas a si, detentor de foro por prerrogativa de função — uma vez que ora Deputado Federal — não teriam sido praticadas em razão do exercício de suas funções como parlamentar e nem seriam diretamente vinculados ao exercício do cargo de Governador do Estado de Minas Gerais então ocupado;
- (2) a prova sobre a qual se assenta a denúncia limitar-se-ia fundamentalmente a palavra de colaboradores;
- (3) ausência de justa causa, uma vez que inexistiriam elementos indiciários a apontar para a sua participação nos supostos ilícitos narrados na denúncia;
- (4) inépcia da denúncia, destacando os seguintes pontos:
 - (4.1) a inicial acusatória narra que o recebimento de valores indevidos dar-se-ia em razão de uma suposta interferência de Aécio Neves, no cargo de Governador de Minas Gerais, nos projetos do Rio Madeira, sendo que as obras citadas na denúncia eram afetas ao Governo Federal – à época encabeçado pelo Partido dos Trabalhadores (PT), do qual o denunciado era opositor político. Salieta a ilogicidade temporal na imputação ao acusado do crime de corrupção passiva;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

(4.1) divergência nos valores acertados, “ao mesmo tempo em que a denúncia diz que o Peticionário teria acertado o recebimento de R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais) em troca de sua atuação em favor dos interesses das empreiteiras, assevera que AÉCIO teria recebido o valor R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).”;

(5) defende que seriam atípicas as condutas de corrupção passiva, ante a ausência de nexo de causalidade entre atos decorrentes da função pública e a suposta contrapartida. Para tanto, enfatiza que, no rol de atribuições das funções por si ocupadas nos anos de 2009 e 2010 (Governador de Minas Gerais), não consta a possibilidade de interferir em licitações realizadas em outro Estado da federação e conduzidas pelo Governo Federal, ocupado por partido político diverso e opositor (PT); e

(6) em relação ao crime de lavagem de dinheiro, reputa carente de elementos indiciários o seu possível envolvimento com atos de branqueamento do capital fornecido pela construtora Odebrecht.

DIMAS FABIANO TOLEDO, em sua resposta escrita (fls. 6291/6376), alegou o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

- (1) que os supostos pagamentos realizados no Brasil confrontam drasticamente com a versão do delator Henrique Valladares que, *reiteradamente indagado a respeito, alega que os valores pagos a “Mineirinho” teriam sido feitos no “exterior, em contas ou de amigos, como nesse caso, ou de empresas, ou trusts ou algo do gênero no exterior”, ou pelo menos “a maioria das vezes era no exterior”, podendo “ter escapado uma ou outra vez alguma conta no Brasil, mas, que eu me recorde, era sempre no exterior.”;*
- (2) ausência de provas, uma vez que as planilhas não trazem qualquer referência a Dimas Fabiano Toledo ou a qualquer alcinha que lhe seja associada;
- (3) inépcia da denúncia em relação à imputação do crime do artigo 1º da Lei 9.613/1998.

Por fim, o acusado ALEXANDRE ACCIOLY ROCHA alegou (fls. 6195/6232) ausência de provas, afirmando que não haveria elementos nos autos que comprove que Henrique Valadares pagou propina por meio da “*offshore* de Alexandre Accioly”. Além disso, alega que existem nos autos provas concretas de que Alexandre Accioly não é proprietário da *offshore* EMBERSY.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O Ministro Relator abriu vista ao Ministério Público Federal, na forma do art. 5º da Lei nº 8.038/90.

É o sucinto relatório.

Há questão prejudicial, que merece análise.

Sustenta a defesa de AÉCIO NEVES que a prova sobre a qual se assenta a denúncia é fundamentalmente a palavra de colaboradores, despida de elementos de comprovação.

Na denúncia oferecida com base na apuração realizada neste Inquérito, narra-se que, no intuito de agilizar a emissão da licença de instalação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, no Rio Madeira, e dar início às obras, bem como na expectativa de interferência junto ao governo federal para anulação da adjudicação da obra referente à Usina Hidrelétrica de Jirau, MARCELO ODEBRECHT, de forma livre e consciente e em unidade de desígnios com HENRIQUE SERRANO DO PRADO VALLADARES, prometeu a AÉCIO NEVES vantagem indevida para que o político interviesse a fim de garantir e favorecer os interesses privados da CEMIG, sócia nos projetos de Santo Antônio e de Jirau, e posteriormente consumou a oferta de propina, efetuando pagamento de R\$ 65.000.000,00 - sessenta e cinco milhões de reais, custo rateado entre a ODEBRECHT e a ANDRADE GUTIERREZ por meio das pessoas indicadas pelos operadores de AÉCIO NEVES.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Segundo a inicial acusatória, AÉCIO NEVES solicitou vantagens indevidas para as empresas participantes do CONSÓRCIO MADEIRA ENERGIA, liderado por FURNAS e ODEBRECHT; e MARCELO ODEBRECHT incumbiu a HENRIQUE SERRANO DO PRADO VALLADARES reforçar o pedido de vantagens indevidas junto a SÉRGIO ANDRADE, acionista da ANDRADE GUTIERREZ.

Nesse contexto, após informado por HENRIQUE VALLADARES do pedido de AÉCIO NEVES, o executivo da ANDRADE GUTIERREZ, SÉRGIO ANDRADE, anuiu e se comprometeu a cumprir com os pagamentos que cabiam à sua empresa.

Parte dos valores teriam sido implementados pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, no qual o beneficiário seria identificado pela alcunha Mineirinho.

A denúncia está baseada:

1) nos termos das colaborações premiadas de MARCELO BAHIA ODEBRECHT, HENRIQUE SERRANO DO PRADO VALLADARES, OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ROGÉRIO NORA DE SÁ, FLÁVIO GOMES MACHADO FILHO (fl. 3.600), FLÁVIO DAVID BARRA (fls. 3.600 e 3.632) e MARIA CLARA CHUFF SOARES (fls. 3.615 e 3.616);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

2) nas declarações de HILBERTO MASCARENHAS FILHO, MARIA LÚCIA TAVARES (FL. 3.608), FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA (FL. 3.609), VINÍCIUS CLARET VIEIRA BARRETO (FL. 3.610), AÉCIO NEVES DA CUNHA (FL. 3.622), OLÍVIO RODRIGUES JÚNIOR (FL. 3.624), ENRICO VIEIRA MACHADO (FL. 3.628), DIMAS FABIANO TOLEDO (FL. 3.631) E ALEXANDRE ACCIOLY ROCHA (fl. 3.632);

3) documentos fornecidos pelos colaboradores, entre os quais:

3.1) planilhas internas da Odebrecht (fl. 3.608); e

3.2) e-mails fornecidos pelo colaborador (fls. 3.617/3.621 e 3.635/3.638);

A exordial oferecida pelo MPF nestes autos **tem como elemento probatório central os depoimentos dos colaboradores MARCELO BAHIA ODEBRECHT (Termo de Depoimento nº 24), HENRIQUE SERRANO DO PRADO VALLADARES (Termos de Depoimento nº 01 e 02 - já falecido), OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ROGÉRIO NORA DE SÁ, FLÁVIO GOMES MACHADO FILHO, FLÁVIO DAVID BARRA e MARIA CLARA CHUFF SOARES.**

Ocorre que a reforma legislativa operada pelo chamado Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), que acrescentou o § 16, inciso II, ao artigo 4º da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Lei 12.850/2013, introduziu a impossibilidade de que seja recebida a denúncia (ou a queixa-crime) com base exclusivamente nas declarações do colaborador.

Esse tema estava sujeito a entendimentos divergentes no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que parte dos Ministros admitiam o recebimento da denúncia fundada exclusivamente nas declarações do colaborador; outra parte, não.

Com a mudança legislativa, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se, de forma unânime, no sentido de que a mera palavra do colaborador e os elementos de informação apresentados por eles não seriam suficientes para o recebimento da denúncia.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que declarações e documentos unilateralmente produzidos pelos colaboradores premiados são insuficientes para fins de embasar uma condenação, consoante o art. 4º, §16, II, da Lei 12.850/2013:

*Embargos de Declaração. Alegações de omissão e contradição. Omissão e contradição na análise dos elementos negativos de autoria e materialidade delitiva. **Supervalorização dos depoimentos dos colaboradores e ausência de indicação de elementos autônomos de corroboração.** Desconsideração da prova pericial negativa de autoria juntada pela defesa. Provimento dos embargos de declaração, com a atribuição de efeitos infringente e a integração do acórdão recorrido, de modo a absolver os embargantes por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP. (AP*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

1015 ED, Segunda Turma, Redator para o acórdão Min. GILMAR MENDES, DJe de 13/06/2022) – destaques acrescidos.

Em semelhante linha de raciocínio:

Penal e Processo Penal. Embargos de Declaração contra acórdão que recebeu a denúncia contra os réus por organização criminosa. Recursos interpostos dentro do prazo e com observância aos demais pressupostos e requisitos processuais. Admissibilidade dos embargos. Alegações de omissão, obscuridade e contradição. Dedução de fatos novos que justificariam o não recebimento da denúncia. Alegação de omissão e contradição em relação à tese de violação ao contraditório e à ampla defesa. Inocorrência. Omissão, obscuridade e contradição na análise dos impactos dos processos julgados pelo STF sobre a existência de justa exigida para o recebimento da denúncia. Ocorrência dos referidos vícios internos, uma vez que quase todos os fatos criminosos descritos na denúncia já foram arquivados pela PGR ou rejeitados pelo STF. Ocorrência de omissão e obscuridade a partir da utilização de meros depoimentos dos colaboradores, sem a existência de elementos autônomos de corroboração, para fins de recebimento da denúncia. Integração do acórdão para que tais elementos sejam excluídos da análise da viabilidade da peça acusatória. Omissão na análise das teses defensivas de inépcia da inicial e de atipicidade das condutas. Denúncia que promove a delimitação artificial do período de existência da Orcrim. Ausência de descrição de fatos em data posterior à vigência da Lei 12.850/2013. Omissão na análise da tese defensiva de criminalização da política. Ocorrência. Acórdão que faz menção a fatos relativos à atividade político-partidária dos denunciados enquanto elementos indicativos da ocorrência do crime. Dedução de fatos supervenientes que devem ser considerados pelo colegiado para fins de análise do recebimento da denúncia. Aplicação analógica do art. 493 do CPC, com base no art. 3º do CPP. Novo dispositivo legal que proíbe expressamente o recebimento da denúncia



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

com base apenas nas declarações dos colaboradores premiados. Art. 4º, §16º, II, da Lei 12.850/2013, na redação conferida pela Lei 13.964/2019. Novo pedido de arquivamento e de rejeição da denúncia oferecida contra os embargantes em outro inquérito mencionado nos autos. Sentença proferida pela Justiça Federal do Distrito Federal que absolveu sumariamente corréus denunciados por fatos semelhantes. Circunstâncias relevantes que reforçam a conclusão pelo provimento dos recursos, com a rejeição da denúncia. Embargos de declaração conhecidos e providos, com a atribuição de efeitos infringentes e a integração da decisão recorrida, para rejeitar a denúncia oferecida, nos termos do art. 395, I e III, do CPP. (INQ. 3989 ED-segundo, Segunda Turma, Redator para o acórdão Min. GILMAR MENDES, DJe de 20/05/2021)

Considerando o novo entendimento jurisprudencial, tem-se óbice ao Ministério Público Federal para o reconhecimento da justa causa, hipótese legal de rejeição da denúncia (art. 395, III, do CPP).

Por sua vez, a Defesa de ÊNIO AUGUSTO PEREIRA E SILVA aponta que o denunciado teria aderido ao acordo de leniência celebrado entre o MPF e a ODEBRECHT S.A. e que tal Acordo prevê a imunidade penal em relação aos temas objeto de relato, obrigando o MPF a “*não propor qualquer ação de natureza criminal pelos fatos e/ou condutas revelados*” (Cláusula 8ª, I, alínea “c”).

Ao final, pleiteia que, antes da prolação do juízo a respeito do recebimento da denúncia, sejam levadas em considerações as balizas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

delineadas no que toca à necessidade de que os efeitos da adesão ao Acordo de Leniência sejam observados com relação ao Requerido.

Verifica-se que ÊNIO AUGUSTO PEREIRA E SILVA celebrou termo de adesão ao acordo de leniência celebrado entre a Força Tarefa Lava Jato e a ODEBRECHT, o qual foi homologado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Contudo, considerando que a adesão ao aludido acordo foi feita no Juízo de primeira instância, a decisão de homologação não produz efeitos para a Procuradoria-Geral da República e para a Suprema Corte, de modo que os efeitos da adesão não podem ser, automaticamente, aplicados no caso concreto.

Quanto ao pedido de cisão formulado por ÊNIO AUGUSTO PEREIRA E SILVA, destaca-se que é firme o entendimento de que não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados (enunciado 704 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), desde que as circunstâncias da investigação assim imponham.

DIMAS FABIANO TOLEDO assevera, ainda, que não há que se falar *“em crime permanente, na modalidade ocultar, na medida em que a denúncia nada*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

refere, quanto a este fato, sobre eventual recurso que estivesse escondido em contas fora do País, vindo a ser conhecido por autoridades brasileiras em data posterior”.

Consoante se extrai do voto condutor nos autos da Ação Penal 863, o crime de lavagem de capitais na modalidade “ocultar” como crime permanente *“decorre da constatação segundo a qual quem oculta a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de crime, enquanto os mantiver oculto, ou seja, escondidos, **permanece realizando a conduta** correspondente a esse verbo núcleo do tipo”*, acrescentando que *“[O]cultar, portanto, não é uma ação que se realiza apenas no momento inicial do encobrimento, mas é ação que perdura enquanto escondido estiver o objeto material do crime, **máxime quando o autor detém o poder de fato sobre referido objeto**”* (destaques acrescentados).

Sobre o tema, mesmo após o julgamento da Ação Penal 863, Renato Brasileiro de Lima (*in* Legislação criminal especial comentada: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 666/667) defende que a participação de terceiro que concorre para a prática da lavagem de capitais, mas que não *“detém qualquer poder de interrupção dos atos de escamoteamento”*, pode ser considerada crime instantâneo de efeitos permanentes.

O autor tal entendimento da seguinte maneira:

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

In casu, parece-nos possível utilizar o mesmo raciocínio que vem sendo feito pelos Tribunais no tocante ao denominado estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Nesse caso, se a fraude for perpetrada pelo próprio agente que recebe os benefícios indevidos, cuida-se de crime permanente, porquanto a lesão contínua pode ser por ele interrompida a qualquer momento com a simples suspensão do pagamento. Todavia, se a fraude é perpetrada por terceiro, este não mais possui o domínio permanente dos fatos, razão pela qual, em relação a ele, trata-se de crime instantâneo de efeitos permanentes. Trazendo esse raciocínio para a lavagem de capitais, poder-se-ia concluir, então, que o agente que oculta ou dissimula a origem de valores ilícitos para seu próprio usufruto e benefício, detendo o domínio permanente dos atos de mascaramento, pratica crime permanente, ao passo que o terceiro que concorre para a prática da lavagem, sem, todavia, deter qualquer poder de interrupção dos atos de escamoteamento, pratica crime instantâneo de efeitos permanentes. (destaques acrescidos)

Os elementos carreados aos autos do Inquérito 4436 apontam que os atos praticados por DIMAS FABIANO TOLEDO esgotaram-se no ato da entrega dos valores operacionalizados pelo SOE da Odebrecht, confirmando a natureza instantânea do delito praticado, embora de efeitos permanentes.

Por fim, as demais impugnações formuladas pelas defesas restam prejudicadas, ante a ausência de justa causa reconhecida com base na superveniência da nova legislação e do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da insuficiência das declarações e dos elementos unilateralmente apresentados pelos colaboradores para lastrear a denúncia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA manifesta-se favoravelmente aos pleitos defensivos, a fim de que seja rejeitada a denúncia, com fundamento na ausência de justa causa (art. 395, III, do CPP), ressalvado o surgimento de novas provas nos termos do art. 18 do CPP.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

PG/KN/CL